



PARECER Nº 01/2017 – CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2016**, que *altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.*

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 62/2016, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 52/1997, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC nº 62/2015 possui somente três artigos, sendo que os arts. 2º e 3º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Já o art. 1º do projeto propõe novas redações para os incisos II, III e IV do art. 1º e o § 11 do art. 2º da LC nº 52/1997, transcritas a seguir:

Art. 1º

(...)

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2014;

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2014;

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2014;

Art. 2º

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



§ 11. A vedação prevista no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar, não se aplica aos débitos tributários provenientes de operação com farinha de trigo até o período de dezembro de 2014, sujeitos ao regime de substituição tributária ou retenção antecipada.

Na justificção do projeto, o nobre autor, inicialmente, afirma que seu objetivo é o de permitir a compensação de débitos existentes até 31 de dezembro de 2014, corrigindo "uma distorção em relação a compensação com precatórios emitidos contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações".

Em seguida, o ilustre parlamentar argumenta que "a proposta a ser discutida fará com que o Distrito Federal deixe de dispor de recursos efetivos para pagamento de suas dívidas, ao mesmo tempo que evita procedimentos morosos cobrando inadimplentes na dívida ativa" e, ainda, que o projeto não implica despesas, nem perda real de arrecadação ao Distrito Federal.

Ao final de sua justificção, o autor cita que projetos similares se encontram em tramitação nesta Casa, como é o caso do PLC nº 102/2014, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.

O projeto foi distribuído para esta CEOF e para a Comissão de Comissão e Justiça.

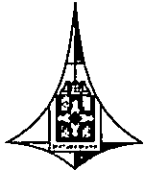
Na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2016, a CEOF votou e aprovou o Requerimento nº 06, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que, nos termos do art. 132, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, requer a devolução do PLC nº 62/2015 ao autor "para complementação de informações".

Na justificção do referido requerimento, relata-se a matéria tratada na proposição, dispõe-se sobre a competência da CEOF para analisá-la e, em seguida, apresenta-se um quadro comparando o texto do dispositivo da Lei Complementar nº 52/2008 com a alteração proposta pelo projeto sob exame.

Da análise do citado quadro, o ilustre autor do requerimento conclui que a proposição "implica aumento do montante desses débitos, ampliando, conseqüentemente, o montante de compensação admitidas pela norma em epígrafe", o que, segundo o parlamentar, "se consolida como um benefício aos credores de precatórios do Distrito Federal".

Ressalta ele, ainda, que o exame da matéria exige cautela por parte dos legisladores, pois "uma das principais preocupações na normatização da regularização dos precatórios devidos pelos entes federados é, justamente, a de não inviabilizar os serviços por eles prestados por falta de recursos públicos".

Assim, o autor entende que a compensação de que trata o PL interfere no orçamento do Distrito Federal, "pois diversos créditos tributários seriam extintos sem a respectiva arrecadação de recursos orçamentários, gerando, assim, uma frustração de receitas orçamentárias".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



O autor do requerimento afirma ainda que o fato de a compensação não se destinar somente para o detentor original de precatório, mas também para os cessionários desses títulos, "dificulta a apuração do número de contribuintes que poderiam se beneficiar da referida medida" e "fomentaria a cessão de precatório a terceiros, principalmente, para contribuintes devedores do Distrito Federal, que comprariam os referidos direitos, possivelmente com deságio, para utilizá-los na sua regularização fiscal".

Quanto aos direitos creditícios do estado, o parlamentar alega que, "pelo lado da receita pública, serão afetados pela referida proposição, considerando que a postergação da data de compensação diminuirá o ativo contábil do Estado", sendo "imperioso que esta Comissão obtenha as informações orçamentárias, financeiras e contábeis da medida em discussão de modo a permitir a análise responsável do ajuste".

Por fim, o autor do requerimento transcreve o art. 68 da Lei nº 5.695/16 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017), que "determina as regras para proposições legislativas que tratem de diminuição de receitas". Dessa forma, solicita-se ao nobre autor da proposição que "encaminhe a previsão de frustração por tributo (ou tributo inscrito em dívida ativa, se for o caso) ou outro crédito para com a Fazenda Pública decorrente da medida para o exercício de vigência da proposta e para os outros dois exercícios, indicando as formas de compensações financeiras da medida".

Por sua vez, o Deputado Wellington Luiz, autor do PLC nº 62/2017, em resposta ao Requerimento nº 06, encaminhou a CEOF o Memorando nº 151 – GAB. 11, apresentando ampla argumentação à título de complementação das informações do projeto, conforme consta das folhas 11 a 18.

No prazo do RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação desta Casa, bem como sobre o mérito de matérias de natureza tributária, orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'c', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O projeto versa sobre compensação tributária com a utilização de precatório. Considerando-se todos os argumentos utilizados na justificação do Requerimento nº 6 aprovado nesta CEOF, no tocante à adequação orçamentária e financeira, entende-se que a proposição impactaria tanto as finanças do Distrito Federal quanto o seu orçamento.

Nesse diapasão, é mister que a CEOF avalie os argumentos constantes do Memorando nº 151 – GAB. 11, que lhe foi encaminhado em resposta ao Requerimento nº 06, o que se faz a partir da pontuação das seguintes informações indispensáveis à análise desta Comissão:

- O objetivo (da proposição) é restabelecer o equilíbrio obrigacional entre as partes em razão do encontro de débitos, compensando-se;
- A compensação tem como efeito a extinção do crédito tributário, assim como ocorre quando do pagamento do crédito, satisfazendo assim ambas as partes;
- As alterações propostas no PLC nº 62/2016 não caracteriza renúncia de receita, já que a compensação não concede nenhum benefício de desconto nas multas e juros, sendo a dívida consolidada em 100% para usar o **benefício da lei citada**, e também não há diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal; (grifos editados)
- Então, não podemos falar em dotação orçamentária para pagamentos de precatórios que levam o mínimo de 17 anos para serem pagos pelo Governo.

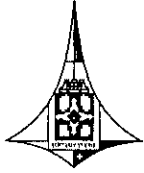
A afirmação de que com a aprovação da medida proposta pelo projeto não há diminuição de receita para o Distrito Federal não procede. Ora, com a aprovação do projeto, receitas tributárias, alocadas no orçamento em dívida ativa, não ingressariam no cofre distrital, gerando uma frustração de recursos e, conseqüentemente, um desequilíbrio orçamentário.

Note-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. A gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**.

Por sua vez, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO dispor sobre o **equilíbrio entre receitas e despesas**, fixando metas anuais, inclusive, as relativas a receitas e despesas. Assim, as possíveis alterações na legislação tributária que possam repercutir no orçamento devem ser previstas na LDO vigente.

A LDO/2018, Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017, dispõe sobre alterações na legislação tributária no seu capítulo VIII da seguinte forma:

Art. 69. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente **compensação** para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

.....

Art. 72. O projeto de lei que **conceda** ou amplie **benefícios** ou incentivos de **natureza tributária** deve atender às **exigências**:

I – do **art. 14 da LRF**;

II – do **art. 131 da LODF**;

III – do **art. 94 da Lei Complementar nº 13**, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve **observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014**, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de **fomentar** o desenvolvimento econômico da região e a **geração de empregos**.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou **benefícios de natureza financeira** ou creditícia deve **observar o disposto na legislação**, bem como os **atos regulamentares do Poder Executivo**. (destaques editados)

Assim, cabe observar que não há, na LDO/2018, previsão da matéria em análise, bem como que não foram atendidas as condições constantes dessa lei, em negritos nos artigos anteriormente transcritos. O PLC, portanto, não é admissível no âmbito desta Comissão.

No que tange ao mérito, inobstante seja dispensável sua análise devido à inadmissibilidade da proposição, observa-se que sua aprovação poderia provocar redução da arrecadação de receitas da dívida ativa tributária do Distrito Federal, o que poderia agravar a notória crise financeira por ele enfrentada, além dos inúmeros argumentos apresentados na justificação do Requerimento nº 06 da CEOF, acatados neste Parecer.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PLC nº 62/2016**, nos termos do art. 64, II, § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADO CHICO LEITE
Relator